



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007518-17.2021.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Harpex Artefatos de Madeira Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOELIS FONSECA**

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, ação distribuída em 27/07/2021, ajuizada pela pessoa jurídica **Harpex Artefatos de Madeira Ltda**, empresa com sede estabelecida nesta Comarca.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido em 26/11/2021, às fls. 613/617; realizada a Assembleia Geral de Credores na data de 14/02/2023, o plano de recuperação judicial foi submetido à aprovação dos credores presentes e **restou rejeitado** pela maioria (fls. 2637 ss), não atingindo o quórum necessário nem mesmo para aprovação da recuperação com fundamento no art. 58, § 1º, LRF ; a possibilidade de apresentação de plano alternativo (artigo 56, §4º, LRF) também foi refutada pelos credores, pelo que o administrador judicial manifestou-se pela decretação da falência da devedora (fls. 2637 ss).

O devedor se opôs à manifestação do administrador (fls. 2677 ss), alegando que os credores não demonstraram qualquer disposição em negociar, prejudicando a devedora com voto abusivo ; que a recuperanda é viável, contando anos de atividade e atualmente 25 empregados ; que por pouco não se alcançou o quórum necessário à aprovação nas diversas classes ; que de dois credores concursais votantes um atualmente se encontra falecido e outro em UTI ; que outros "não sabiam como isso funcionava" e votaram "não" para que os credores apresentassem novo plano ; que tais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

irregularidades devem ser sanadas ; que em grupo de whatsapp dos ex-funcionários da devedora houve inúmeras pressões e insultos viciando a vontade de todos na assembléia ; que vários desses ex-funcionários se arrependeram e aceitaram uma nova rodada de negociações, de modo que será atingido o quorum na classe I, trabalhista ; que por tais motivos requer convocação de nova assembléia.

O MP manifestou-se pela decretação da falência.

É o relatório.

Nos termos do artigo 39 da LRF, a declaração de fls. 2688 ss não é suficiente a substituir a deliberação em assembléia, pois não é firmada pelo número credores necessários (§ 4º), nem foi fiscalizada pelo administrador (§ 5º), nem foi obtida por meio seguro (ou seja, que pudesse ser verificado pelos demais interessados).

Nos termos do artigo 39 § 6º da lei, "o voto será exercido pelo credor no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem" : no caso, não foi narrada qualquer vantagem ilícita que caracterizasse abusividade do voto.

Não há prova de que tenha havido vício na vontade dos credores trabalhistas ; os fatos alegados não importam coação, nem dão causa à anulação do ato ; não há prova de que no momento da assembléia algum credor indicado na ata como presente estivesse de fato morto ou em UTI.

Assim, ante o resultado, diante da rejeição do plano de recuperação pelos credores, com fundamento no artigo 73, inciso III c/c artigo 56, § 8º da Lei 11.101/2005, **DECRETO nesta data a FALÊNCIA de HARPEX ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.,** empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

54.434.535/0001-08 e filiais, com sua sede sito à Avenida 12, n. 2.741, bairro Jardim São Paulo, CEP n. 13.500-000, na cidade de Rio Claro – SP.

Cumpram-se as providências do art. 99 da Lei 11.101/05.

A Falida fica, desde já, inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial, salvo decisão judicial em sentido contrário (arts. 99, XI, e 102, caput, da Lei nº 11.101/2005).

Mantenho como administradora judicial a empresa **R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 19.910.500/0001-99, representada por Maurício Dellova de Campos, OAB/SP 183.917, já cadastrado nos autos, que deverá :

1) Para fins do art. 22 da Lei nº 11.101/05, ser intimada acerca da nomeação e de que deve:

1.1) Desempenhar suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei, apresentando compromisso em 48 horas (mediante simples petição nos autos, informando ainda, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso).

1.2) Promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo (arts. 139 e 140), os quais ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (art. 108 § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, sem necessidade de mandado, ficando ainda autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servirá**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como OFÍCIO e MANDADO, desde já autorizado o reforço policial e arrombamento caso necessário.

1.3) Informar o juízo quanto à viabilidade da continuidade provisória das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.4) Apresentar o relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, em incidente processual em apartado, sendo que eventuais manifestações acerca do relatório deverão ser apresentadas no mesmo incidente.

1.5) Providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

1.6) no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua intimação, apresentar, para apreciação deste juízo, **plano detalhado de realização de ativos, inclusive com estimativa de tempo, que não será superior a 180 dias da juntada de cada auto de arrecadação**, na forma do artigo 99 § 3º da lei da Lei nº 11.101/05, para que proceda à venda de todos os bens da massa falida, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.7) Informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores;

1.8) Cumprir as demais obrigações previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência ;

2) Fixo o termo legal (art. 99, II) em 90 (noventa) antes do pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial;

3) O sócio administrador é PAULO CÉSAR DE ARAÚJO.

3.1) Deverá o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento com a indicação do nome, da nacionalidade, do estado civil e do endereço completo do domicílio, e prestar diretamente ao administrador judicial por escrito as informações exigidas no referido dispositivo, ou pessoalmente, caso assim entenda necessário o administrador, em local e horário a ser fixado pelo administrador ;

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, e que verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005 poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII);

3.3) intime-se o representante da falida para, caso inexistir nos autos, apresentar a relação de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial**, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência.

4) Oportunamente, expeça-se edital nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, devendo o administrador judicial providenciar minuta, em formato word, encaminhando à serventia;

4.1) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, para apresentação de habilitações ou divergências dos créditos relacionados (art. 99, inciso IV, e art. 7º § 1º), **devendo ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial**, ao endereço eletrônico a ser por ele informado no autos e que também deverá constar no referido edital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

4.2) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar os dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da expedição de ofício ao banco;

4.3) Saliento que, quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º § 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do **Comunicado CG nº 219/2018**, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005, **não se admitindo a juntada nestes autos principais;**

4.4) **ADVIRTO que pedidos de habilitação e divergências protocolizados nestes autos principais serão desconsiderados para todos os fins, independentemente intimação,** em razão da absoluta inadequação da via eleita, nos termos da Lei 11.101/2005, por não ser possível discussão sobre natureza e valor de crédito nos autos principais da recuperação judicial ou do processo falimentar ;

5) DETERMINO a suspensão de ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF.

6) Proíbo a prática de atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, inc. VI).

7) Oficie-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
 AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- a) ao Bacen, **através do sistema Sisbajud**, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;
- b) à Receita Federal, **pelo sistema Infojud**, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida;
- c) ao Detran, **através do sistema Renajud**, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida;
- d) à **Central Nacional de Indisponibilidade de Bens**, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

8) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício.

9) Providencie a z. escrivania a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado de São Paulo e Municípios nos quais a falida possui sede (art. 99, inc. XIII e § 2º, LRF), a respeito da decretação da falência, para conhecimento, sem prejuízo do Administrador Judicial instaurar para cada qual, incidente de classificação de crédito público, conforme item 1.6).

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, o administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, comprovando o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

2ª VARA CÍVEL

AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar, Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão falido nos registros desse órgão, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial;

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL: Deverá proceder à anotação da falência no registro do devedor para que conte a expressão "falido" nos registros desse órgão, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina, Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS : Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA : informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro, nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

BANCO BRADESCO S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5553-0, à disposição deste Juízo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA 5 Nº 535, Rio Claro - SP - CEP 13500-380
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS : Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO(S) DE PROTESTO(S) DE RIO CLARO/SP - Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

Fls. 2543 ss e Fls. 2619 ss: atualize-se o cadastro de partes e representantes, para inclusão dos patronos indicados.

Fls. 2543 ss e Fls. 2623: resta prejudicada a análise dos pedidos.

Desta Sentença cabe agravo, § único do artigo 58-A da LRF.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.

Rio Claro, 27 de fevereiro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**